

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 431/99
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 05.05.99.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001297/95 AI Nº 1/319340/95.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: KI SOM ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.
RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

MULTA. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTUAÇÃO NULA POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE. Há que ser considerado NULO o processo instruído por Auto de Infração precedido de Termo de Início de Fiscalização com vício insanável, eis que fora emitido em inobservância ao disposto no art. 821, V do Dec. nº 24.569/97 que dispõe sobre o prazo "nunca inferior a 05 (cinco) dias", para que o contribuinte apresente a documentação fiscal necessária à ação fiscal. NULIDADE ABSOLUTA, com arrimo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial provido. Reforma da decisão singular. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Segundo a peça exordial, a empresa acima qualificada extraviou, no mês de dezembro de 1993, 100 (cem) notas fiscais, série "D", de nºs 1201 a 1300.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls. 07 dos autos.

Em instância singular, a nobre julgadora decide pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, em razão de ter aplicado a multa de 5 (cinco) UFECE's, prevista no art. 5º da Lei nº 11.961/92, com nova redação dada pela Lei nº 12.446/95, por ^{ser} mais benéfica ao contribuinte.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, entende que em razão da inobservância do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 821, V do Dec. nº 24.569/97 quando da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, a decisão singular deve ser reformada e decretada a Nulidade Absoluta da Ação Fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, daí porque sugere o conhecimento e provimento do recurso oficial interposto.

É o relatório.

M.D.S.S.

VOTO DA RELATORA:

O ato processual administrativo-tributário, como qualquer ato jurídico, reclama, para ser válido e eficaz, os requisitos fundamentais de ser praticado por agente capaz, mostrar-se na forma prescrita e não defesa em lei, e conter objeto lícito. Relativamente ao segundo dos requisitos, temos, a forma, quando prescrita em lei, é de estrita observância, sob pena de viciar irremediavelmente o ato que, sem obedecê-la, se praticar. O ato processual viciado é um ato nulo. O ordenamento jurídico reage a imperfeição do ato processual, destinando-lhe a ineficácia.

A necessidade de fixar garantias as partes, de modo a celebrar-se um processo apto a conduzir a autêntica atuação do direito, segundo a verdade dos fatos e mediante a adequada participação de todos os seus sujeitos, faz o legislador estabelecer exigências fundamentais quanto a forma do ato processual, dentro do sistema da legalidade, de modo que preterida uma delas o ato é nulo.

In casu, a acusação fiscal funda-se em EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS por parte da empresa indigitada, que exige a lavratura do Termo de Início de Fiscalização devidamente formalizado. À análise preliminar dos presentes autos, examinando os aspectos formais do ato administrativo praticado pela autoridade fiscal, à luz do art. 821, inciso V do Dec. nº 24.569/97, verificamos que no Termo de Início de Fiscalização às fls. 03. o contribuinte fora intimado a apresentar no dia 07.08.95, no mesmo dia da lavratura do citado Termo, os livros e documentos fiscais necessários à ação fiscal, contrariando, assim, o estabelecido no dispositivo supra, que é por demais cristalino quando se refere ao prazo ali previsto, dizendo: "nunca inferior a 05 (cinco) dias". É um requisito fundamental à validade do ato praticado, pois está previsto em Lei e deve ser estritamente obedecido, do contrário, vicia irremediavelmente o ato, sendo decretada de ofício sua nulidade pela autoridade julgadora.

Convém aqui lembrar que os prazos estão ligados ao desenvolvimento da atividade processual. Pela sua própria essência, o processo é uma atividade que se desenvolve necessariamente no tempo, daí ser a dimensão temporal inseparável do processo e uma de suas características peculiares.

Os prazos estabelecidos nas leis disciplinadoras do processo administrativo-tributário exigem fiel e rígida obediência, principalmente quando significam garantia de direitos. Isto não é impeditivo de que, em alguns casos, tal rigor seja amenizado, dando a lei procedimento específico para os casos de exceção.

Na lei que rege o procedimento nos processos fiscais, há diversos casos de prazos a observar, mandando ela contá-los de modo contínuo, excluindo o dia do começo e contando-se o do vencimento. Só se iniciam e só vencem em dia útil, de expediente no órgão em que o ato deve ser praticado, podendo a autoridade administrativa ampliar o prazo para o cumprimento de exigências feitas ao contribuinte, quando razões de importância indicam

rem a conveniência de tal concessão, que, a bem da verdade, não é o caso da matéria que ora se nos afigura, pois o prazo que deveria ter sido concedido no alusivo Termo de Início está previsto no art. 821, V do Dec. nº 24.569/97, que assim determina:

"Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

.....
V-a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 05 (cinco) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal."

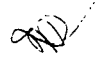
Como vimos, trata-se de prazo legal quanto a origem, e, quanto a consequência jurídica que a lei liga a esse fato temporal é peremptório, cuja inobservância acarreta a perda de praticar o ato. Por isto é improrrogável.

Por tais razões, diante do vício insanável detectado, é que decretamos a nulidade absoluta da ação fiscal, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em razão de serem absolutamente nulos os atos praticados pela autoridade atuante, pois estava impedida de praticá-los.

Merece, pois, reforma a decisão singular que manifestou juízo pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, sem antes se deter na ora discutida questão preliminar.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso oficial interposto, para reformar a decisão parcialmente condenatória recorrida e decidir pela NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autoridade atuante, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

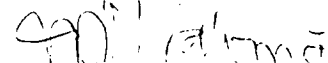
DECISÃO:

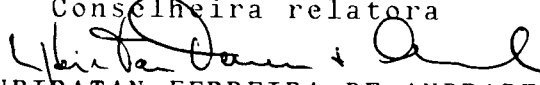
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido KI SOM ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão Parcialmente Procedente proferida em instância singular e declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da d. Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela d. Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 05 de julho de 1999.

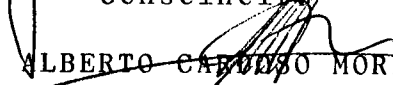

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

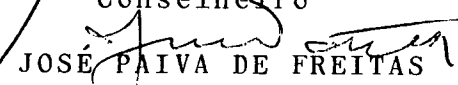

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado



MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
Conselheiro



JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


ALBERTO CAPUTO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro